



# Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Praça Tiradentes, 170 Centro CEP: 39800-001 Fone: (033) 3536 4000

Site: www.teofilootoni.mg.leg.br /E-mail: teofilootoni@teofilootoni.mg.leg.br

## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Nº 098/2021

### I – DO HISTÓRICO

Trata-se o expediente de Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei nº 098/2021, de autoria do Vereador Sidnei Santos, *Dispõe sobre a inclusão da disciplina de noções básicas de ensino sobre direito fundamental na grade curricular da rede pública do município e dá outras providências.*

Estudada a matéria, passa-se ao parecer:

### II – DO PARECER

Passando para análise criteriosa acerca do Regimento Interno, tem-se no art. 139, I, do mesmo diploma legal, o Projeto de Lei como matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal.

No contexto, importa mencionar que é dada iniciativa ao Vereador no que tange a autoria do Projeto de Lei, como expresso no art. 147, II, do mesmo dispositivo supra.

Louve-se, de início, a nobre preocupação do excelentíssimo Vereador autor da propositura. De fato, o tema “Noções Básicas de Ensino sobre Direito Fundamental”, por sua importância, haveria de constar da grade curricular não apenas deste Município, porquanto seja de interesse de toda a coletividade.

Todavia, o projeto padece de notória inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, a evidenciar invasão de competência exclusiva do Poder Executivo.

Nesse sentido é o sedimento pretoriano que se colige por amostragem no universo maior de julgados:

**Tribunal de Justiça de São Paulo**

**Data: 16/09/2015**

**ADIN: 2017044-76.2015.8.26.0000**

**Relator: Desembargador João Negrini Filho**

*“Embora louvável a proposta que se destina a obrigatoriedade da Educação Política e Social no Currículo Escolar das Escolas da Rede Municipal de Ensino de Mirassol, é imperiosa a observância de determinados requisitos na produção legislativa.*

*A Constituição Federal, em seu artigo 22, XXIV, estabelece que cabe à União, legislar, de forma privativa, sobre diretrizes e bases da educação nacional, mas assegura aos Estados competência concorrente para legislar sobre educação, cultura e ensino (art. 24, IX) e aos municípios é*



# Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Praça Tiradentes, 170 Centro CEP: 39800-001 Fone: (033) 3536 4000

Site: [www.teofilootoni.mg.leg.br](http://www.teofilootoni.mg.leg.br) /E-mail: [teofilootoni@teofilootoni.mg.leg.br](mailto:teofilootoni@teofilootoni.mg.leg.br)

## **possível dispor sobre matéria de interesse local, consoante o artigo 30, inciso I.**

Desse modo, baseada no sistema constitucional de ensino é que se editou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20/12/1996, na qual vêm estabelecidos os aspectos fundamentais a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto a esta matéria, bem como a Lei do Plano Nacional de Educação, Lei nº 10.172, de 09/01/2001.

Tais diplomas trazem aspectos gerais a serem seguidos tanto pela União como pelos entes federativos (Estados, Distrito Federal e Municípios), mas sem privá-los, contudo, de incrementar os respectivos sistemas de ensino, inclusive na perspectiva curricular, atendendo a peculiaridades regionais, desde que respeitadas os parâmetros mínimos estabelecidos no plano federal.

Citamos, apenas como registro, o escólio de **Maurício Antonio Ribeiro Lopes**: "Quando nossa Lei Fundamental reparte competência entre seus entes federados, leva em consideração a prioridade do interesse, concedendo à União a competência privativa para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV).

**Celso Ribeiro Bastos** afirma que "a exata compreensão do que seja 'diretrizes e bases' não é fácil. A delimitação do seu exato conteúdo é escorregadio. Contudo, por vezes, sem embargo da dificuldade em se precisar o que seja algo, não estamos impedidos de dizer o que esse mesmo 'algo' não é".

Destarte, "diretrizes e bases" não pode ser entendido a ponto de abarcar as particularidades da organização dos sistemas de ensino local.

"Diretrizes e base remete-nos para o que é princípio lógico, estrutural, delineador do esqueleto de algum sistema", respeitando, ainda, os princípios previstos na própria Constituição.

Em que pese o Município não ter sido contemplado pela Constituição como participante do exercício da competência concorrente, o art. 30, II, disciplina que poderá 'suplementar a legislação federal no que couber', ou seja, dentro de assuntos de interesse local."

Note-se que a inclusão de disciplina e seu respectivo conteúdo programático na grade curricular é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo, porque disciplina programa governamental.

Como bem observou o Procurador de Justiça: "(...). É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização e direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. (...). Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que devem existir entre os poderes estatais. A matéria tratada na lei encontra-se na órbita da chamada reserva da administração, que reúne as competências próprias de administração e gestão, imunes a interferência de outro poder (art. 47, II e IX da Constituição Estadual aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144), pois privativas do Chefe do Poder Executivo. (...)" (fls. 36/37).

No caso específico, portanto, a iniciativa parlamentar representa nítida invasão na competência do Poder Executivo, por criar verdadeiro programa de governo, cujo exercício é inerente ao Prefeito Municipal.

E, ainda, que o ato fosse de iniciativa do Chefe do Executivo, o mesmo seria inconstitucional, pois é desnecessária a autorização legislativa para a execução de algo que está inserido em sua esfera de competência e, ocorrendo tal hipótese, estar-se-ia diante de delegação inversa de poderes, o que é vedado pelo art. 5º, § 1º da Constituição do Estado de São Paulo.



# **Câmara Municipal de Teófilo Otoni**

Praça Tiradentes, 170 Centro CEP: 39800-001 Fone: (033) 3536 4000  
Site: [www.teofilootoni.mg.leg.br](http://www.teofilootoni.mg.leg.br) /E-mail: [teofilootoni@teofilootoni.mg.leg.br](mailto:teofilootoni@teofilootoni.mg.leg.br)

*Assim, a Lei nº 3.696/2014, do Município de Mirassol, padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e evidencia a invasão, pelo Poder Legislativo, de atribuições cabíveis exclusivamente ao Poder Executivo. A afronta aos artigos 5º, 24, §2º e 2, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo é patente. Portanto, o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.696/2014 já seria cabível com base apenas no vício de iniciativa”*

### **III - CONCLUSÃO**

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.*

Portanto, **OPINO PELA ILEGALIDADE DO REFERIDO PROJETO DE LEI.**

Que o Projeto de Lei seja encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para apreciação.

É o parecer.

Teófilo Otoni/MG, 25 de Maio de 2021.

**Marco Júnio Soares e Silva**  
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Teófilo Otoni